

RODRIGO GAGLIARDI DA ROCHA

PERSPECTIVAS DA SOCIEDADE ANÔNIMA NO FUTEBOL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Econômicas, da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Universidade de São Paulo, como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Econômicas.

Orientador: Manuel Enriquez Garcia

SÃO PAULO

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Rocha, Rodrigo Gagliardi da

Perspectivas da sociedade anônima no futebol brasileiro – São Paulo, 2022.

66 páginas

Área de concentração: Economia geral

Orientador: Manuel Enriquez Garcia

Monografia para conclusão do curso de Ciências Econômicas da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Universidade de São Paulo

Sociedade Anônima, Sociedade Anônima no Futebol, Clube-empresa, SAF.

SUMÁRIO

LISTA DE ILUSTRAÇÕES	IV
TABELAS	IV
FIGURAS	IV
RESUMO.....	V
ABSTRACT.....	VI
1 INTRODUÇÃO	8
1.1 SOCIEDADE ANÔNIMA NO FUTEBOL.....	8
1.2 OBJETIVOS	12
2 METODOLOGIA	14
3 DISCUSSÃO	16
3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ECONOMIA DO FUTEBOL – FIDELIDADE DO TORCEDOR E A EQUAÇÃO DO LUCRO DO CLUBE	16
3.2 ATUAL FORMATO DE UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.....	18
3.3 A QUESTÃO ESPORTIVA: RECAPITULAÇÃO DAS LEIS NO BRASIL.....	20
3.4 A ATUAL LEI Nº 14.193/2021	22
3.4.1 Considerações iniciais.....	22
3.4.2 Constituição da SAF.....	23
3.5 A LEI Nº 14.193/2021 E A GOVERNANÇA CORPORATIVA.....	24
3.5.1 Obrigações e quitações da Sociedade Anônima de Futebol (SAF).....	25
3.5.2 Financiamento da SAF e regime de tributação específico	26
3.6 MODELOS INTERNACIONAIS DE SAFs.....	26
3.6.1 ALEMANHA E A REGRA “50%+1”.....	26
3.6.2 ESPANHA – LA LEY DEL DEPORTE	28
3.6.3 PORTUGAL – AS VÁRIAS LEIS DEPORTIVAS	30
3.7 COMPARAÇÃO DA LEI BRASILEIRA Nº 14.493/2021 COM OS EXEMPLOS INTERNACIONAIS	31
3.8 MAPA DO CLUBE-EMPRESA NO BRASIL	32
3.9 EXEMPLOS DE CLUBES EMPRESAS.....	35
3.9.1 Red Bull Bragantino	35
3.9.2 Botafogo	35
3.9.3 Cruzeiro.....	38
3.9.4 RB Leipzig	39
3.9.5 Bayern de Munique	39

3.9.6	Juventus	40
3.9.7	Manchester United	40
3.9.8	Manchester City	41
4	CONCLUSÕES	43
ANEXO 1 - LEI Nº14.193, DE 6 DE AGOSTO DE 2021		45
BIBLIOGRAFIA		63

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

TABELAS

TABELA 1 - FAIXA SALARIAL DOS JOGADORES COM CONTRATOS PROFISSIONAIS ATIVOS EM MARÇO DE 2019	10
TABELA 2 - POSSIBILIDADES DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM MAIS DE UMA SAF	25
TABELA 3 - PERCENTUAL DE CLUBES-EMPRESAS BRASILEIROS ATUANTES NAS DIVISÕES DOS CAMPEONATOS ESTADUAIS	33
TABELA 4 - PERCENTUAL DE FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL NOS CLUBES-EMPRESAS DE SÃO PAULO	34

FIGURAS

FIGURA 1 - EQUAÇÃO DO LUCRO NO FUTEBOL	18
FIGURA 2 - MAPA DOS CLUBES-EMPRESAS PELO BRASIL	33

RESUMO

O presente trabalho analisa as perspectivas do clube-empresa no futebol brasileiro tendo em vista a recente aprovação da Lei nº 14.193/2021, que tipifica a Sociedade Anônima no Futebol (instrumento jurídico semelhante, porém distinto, da sociedade anônima convencional). Para tanto, são analisadas as disposições da lei em si, as especificidades do mercado do futebol, as leis internacionais e alguns exemplos de clubes-empresas que considerados relevantes. Após essas análises, a conclusão final é que, na opinião do autor, no Brasil, a lei tende a ser funcional no seu objetivo de controlar as dívidas dos clubes de futebol com a União. No entanto, quanto à busca por uma melhora da gestão e a maior possibilidade do sucesso esportivo dos clubes que aderirem ao modelo permanece uma incógnita, já que, verificando os exemplos analisados e, na opinião do autor, tais fatores dependem mais dos objetivos dos proprietários do clube-empresa do que propriamente da adesão ao modelo de Sociedade Anônima no Futebol.

Palavras-chave: Sociedade Anônima, Sociedade Anônima no Futebol, Clube-empresa, SAF.

ABSTRACT

The present paper proposes to analyze the perspectives of the corporate club in Brazilian football in view of the recent approval of the law 14.193/2021, that defines the Football Limited Company (a legal instrument similar, but different, from the conventional limited company). To do so, the paper analyzes: the provisions of the law itself, the specifics of the football market, international laws and some examples of relevant corporate clubs. After analysis, the final conclusion is that, in the author's opinion, the law tends to be functional in its purpose of controlling the debts of football clubs with the Government. However, the improvement in management and the greater possibility of the sporting success of the clubs that join to the model remains an unknow, since, verifying the analyzed examples, and in the author's opinion, such factors depend more on the objectives of the corporate club owners than on the adherence to the model of the Football Limited Company.

Keywords: Limited Company, Football Limited Company, Corporate Club, SAF.

1 INTRODUÇÃO

1 INTRODUÇÃO

1.1 SOCIEDADE ANÔNIMA NO FUTEBOL

Em agosto de 2021 foi aprovada a Lei nº 14.193/2021, derivada do Projeto de Lei nº 5.516/2019, que cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante a tipificação da Sociedade Anônima no Futebol (doravante SAF). As agremiações que optarem pela adoção do modelo devem se adequar a diversas normas de governança, controle e transparência, e também passarão a se enquadrar em um regime de tributação específica.

A aprovação da lei surge em momento no qual o sistema predominante, de associação civil sem fins lucrativos, tem sido bastante questionado, uma vez que parece pouco adequado para os atuais níveis de investimento no futebol brasileiro (CAPELO, 2021). Diversos casos de gestão temerária, possibilitadas pelas normas de governança flexíveis e pouca transparência levaram clubes tradicionais a grandes endividamentos, o que, no médio prazo, implica em maus resultados esportivos. O caso mais notável é o Cruzeiro Esporte Clube, tradicional clube de Belo Horizonte e que possui a sexta maior torcida do país, segundo o DATATEMPO¹. Com dívida de R\$ 816 milhões admitida pela própria instituição, o Cruzeiro este ano joga sua terceira temporada seguida na Série B (antes nunca havia sido rebaixado), tendo já sofrido punições na esfera esportiva pelo não pagamento de dívidas (perda de pontos no campeonato nacional e impedimento à inscrição de novos atletas).

Além dos exemplos intuitivos, Pereira et al (2004) concluem que os resultados esportivos estão fortemente relacionados com a saúde financeira dos clubes, por possibilitar a contratação de atletas de melhor qualidade. Deste modo, a adoção da SAF por uma instituição pode implicar em alterações na saúde financeira da equipe, sendo, portanto, essencial para entender novos os rumos futebol nacional.

¹ Disponível em: <https://www.otempo.com.br/superfc/cruzeiro/pesquisa-datatempo-aponta-as-maiores-torcidas-do-pais-confira-1.2546844>. Acesso em 04/03/2022

Em adição, convém explicar a importância do futebol no Brasil, e por consequência a SAF. Segundo pesquisa² realizada pelo instituo Paraná de Pesquisas em 2016, 80% dos brasileiros se definem como torcedores de algum time. O que indica que o futebol mobiliza emocionalmente ao menos 170 milhões de indivíduos.

No âmbito econômico, em dezembro de 2019, a Confederação Brasileira de Futebol (doravante CBF) apresentou relatório produzido pela consultoria Ernst & Young³, que concluía que o futebol tinha representatividade de 0,72% do PIB nacional, equivalente a um total de R\$ 52,9 bilhões. No mesmo relatório, conclui-se que o futebol brasileiro gera diretamente 156 mil empregos – incluindo apenas funcionários de clubes. Indiretamente, é possível intuir que gera mais, levando em conta a impressa especializada, transmissões de partida esportivas, trabalhadores informais que vendem produtos e refeições nos entornos dos estádios, entre outras categorias.

Além destes dados, o estudo apresentou que o Brasil possuía 1.430 clubes ativos (874 profissionais e 556 amadores), compostos por 360.291 atletas. Dos atletas, por volta de 88 mil são profissionais, representando 24,4% do montante. Destes, em 2019, apenas 11 mil (3,2%) possuíam contratos ativos. Importante salientar, como indica a tabela abaixo, que embora usualmente vejamos os jogadores como indivíduos abonados, trata-se apenas do topo da pirâmide.

² Disponível em <http://blogs.diariodepernambuco.com.br/esportes/2016/12/25/levantamento-do-parana-pesquisas-com-10-mil-entrevistados-aponta-6-clubes-do-nordeste-com-torcidas-acima-de-1-milhao/> Acesso em 05/04/2022

³ Disponível em https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf Acesso em 08/03/2022

Percentual do total	Faixa salarial
55%	Até R\$ 1.000,00
33%	De Até R\$ 1.000,00 a 5.000,00
5%	De Até R\$ 5.000,01 a 10.000,00
4%	De Até R\$ 10.000,01 a 50.000,00
1%	De Até R\$ 50.000,01 a 500.000,00
0,1%	Acima de R\$ 500.000,00

TABELA 1 - FAIXA SALARIAL DOS JOGADORES COM CONTRATOS PROFISSIONAIS ATIVOS EM MARÇO DE 2019

(Fonte: Sales, 2022 - adaptado do relatório “Impacto do Futebol Brasileiro na economia”)

Convém também citar o estudo “Análise econômico-financeira dos clubes brasileiros de futebol – 12ª edição – Demonstrações financeiras de 2020”⁴, publicado pelo Banco Itaú-BBVA em 2021, que aponta que a dívida dos clubes brasileiros das séries A e B, em 2020, representava o montante de R\$ 9,602 bilhões. Deste total, R\$ 3,649 bilhões eram dívidas relativas a impostos - ou seja dívidas que os clubes tinham com o Governo.

Ainda, segundo dados coletados por Cassio Zirpoli no aplicativo “Dívida Aberta” e expostos em seu blog⁵, os 60 clubes brasileiros da série A, B e C possuem, em 2022, R\$ 829 milhões em dívidas abertas com a União Federal. Importante salientar que dos 60 clubes 25 não aparecem na relação do aplicativo, pois a consulta não lista os débitos parcelados, garantidos ou com exigibilidade suspensa.

A partir destes últimos dados, ficam mais claras as motivações da criação da lei nº 14.193/2021, uma vez que ela estabelece para SAF diversos preceitos semelhantes aos da sociedade anônima convencional (embora sejam instrumentos jurídicos distintos), tais como: conformidade com leis e boas práticas, responsabilidade social, função social da empresa, transparência financeira, normas de governança, entre outros.

⁴ Disponível em: <https://goalacademy.club/wp-content/uploads/2021/11/Analise-dos-Clubes-Brasileiros-de-Futebol-2021-Itau-BBA.pdf>. Acesso em 18/05/2022

⁵ Disponível em: [https://cassiozirpoli.com.br/2022-o-ranking-de-dividas-na-uniao-entre-os-60-clubes-das-series-a-b-e-c-mais-de-r-800-milhoes/#:~:text=Os%2060%20clubes%20presentes%20nas,2021%20\(%2D8%2C3%25\)](https://cassiozirpoli.com.br/2022-o-ranking-de-dividas-na-uniao-entre-os-60-clubes-das-series-a-b-e-c-mais-de-r-800-milhoes/#:~:text=Os%2060%20clubes%20presentes%20nas,2021%20(%2D8%2C3%25)). Acesso em 18/05/2022

Importante salientar que a lei das SAFs não é a primeira tentativa de implementar o clube-empresa no país. Anteriormente tivemos a Lei Zico (1993) e Lei Pelé (1998), que já versavam sobre o tema. No entanto, segundo Sales (2022), ambas fracassaram porque não iam diretamente ao ponto da questão: um regramento específico para clubes. O que elas fizeram foi apresentar aos times a possibilidade de assumir uma das formas empresariais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Neste aspecto, a lei nº 14.193/2021 se diferencia, pois cria uma modelo societário-empresarial próprio para clubes de futebol, buscando atender as necessidades específicas do setor – constituição da sociedade, formas de administração *compliance*, e, sobretudo, meios para lidar com as dívidas.

Assim sendo, é notável a possibilidade de impacto da SAF excede o futebol. Clubes mais bem administrados geram menores dívidas com a União (o que, de certo modo, afeta todos os brasileiros). Ademais, o futebol possui relevância no PIB e também na renda de diversas famílias – de modo que clubes financeiramente saudáveis e bem administrados podem ter consequências positivas em diversos setores sociais.

Portanto, o presente trabalho busca projetar um panorama do clube-empresa no futebol brasileiro, e sua discussão será dividida nos seguintes tópicos:

- Considerações sobre a economia no futebol (focada sobretudo nas diferenças entre torcedor e consumidor)
- Atual formato de associação sem fins lucrativos (explicando o modelo histórico padrão de administração dos clubes brasileiros)
- Recapitulação das leis no brasil (explicando as mais relevantes leis anteriores à 14.193/2021)
- Projeto de lei 14.193/2021 (detalhando a lei das SAFs e divagando a respeito de suas motivações e implicações no campo econômico)
- Exemplo das leis internacionais (detalhando o modelo de clube-empresa em demais países com relevância futebolística)
- Mapa do clube-empresa no Brasil (resumindo um trabalho que mostra como os clubes-empresas se distribuem geograficamente no país e a relevância que eles possuem)

- Exemplos de clubes empresas no Brasil e no mundo (visando, por meio do estudo comparativo, traçar uma perspectiva do tema no futebol nacional)

1.2 OBJETIVOS

Esta monografia objetiva traçar uma perspectiva da SAF no futebol brasileiro nos próximos anos. Para tal, serão abordados: o funcionamento economia no futebol, o histórico das leis brasileiras, a lei nº 14.193/21 (mais recente com relação ao assunto), as leis de outros países com relevância futebolísticas e os principais exemplos de clube-empresa no Brasil e no mundo.

METODOLOGIA

2 METODOLOGIA

A metodologia deste trabalho se baseia na revisão de diversos estudos a respeito do clube-empresa e também em notícias de portais de grandes mídias sobre os times de futebol pesquisados. Por conta da amplitude do tema e da relativa limitação de material, foram utilizados trabalhos de diferentes áreas de pesquisa, tais como direito, economia, administração, educação física, esporte, história e geografia.

Na parte das considerações da economia no futebol a pesquisa levou em conta estudos acadêmicos de história, economia e administração, com o intuito de explicar a questão da fidelidade do torcedor (diferente de um consumidor comum) e a racionalidade econômica quanto à maximização do lucro no futebol. O capítulo que explica o formato predominante dos clubes de associações sem fins lucrativos analisou a evolução das leis no Brasil e a atual lei nº 14.193/2021. A parte que aborda as leis internacionais relativas ao clube-empresa considerou trabalhos da linha de pesquisa do direito e também foram utilizadas notícias de portais de grandes mídias. Já a parte relativa ao mapa do clube-empresa no Brasil considerou um trabalho da linha de pesquisa da geografia.

Por último, as análises dos casos de clubes-empresas em específico considerou majoritariamente fontes jornalísticas. Por se tratar de algo relativamente recente, existe uma escassez de trabalhos acadêmicos. As fontes utilizadas foram tanto escritas quanto audiovisuais (em casos de entrevistas), com a preocupação de não sair de mídia tradicional como forma de manter a confiabilidade das informações.

Por fim, cabe salientar que apesar dos estudos utilizados estarem categorizados em áreas de pesquisa específicas, individualmente eles também abordam estudos de demais áreas, de modo que tal categorização seja, de certo modo, superficial.

DISCUSSÃO

3 DISCUSSÃO

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ECONOMIA DO FUTEBOL – FIDELIDADE DO TORCEDOR E A EQUAÇÃO DO LUCRO DO CLUBE

O *mainstream* econômico neoclássico classifica como substitutos os pares de bens nos quais a queda de preço de algum deles resulta na redução da demanda pelo outro. Isso ocorre, via de regra, quando um dos bens pode ser utilizado no lugar do outro. No entanto, essa lógica é de difícil aplicação no futebol, mesmo com “produtos” aparentemente muito parecidos (como ir a jogos de dois times da mesma cidade, por exemplo). Cabe aqui citar um questionamento com relação aos modelos que tentam explicar a reação dos consumidores perante alterações de oferta quando aplicados ao futebol:

Como tais modelos se ajustam à realidade futebolística? Um consumidor que fica insatisfeito com um tipo de sabão em pó, ou tem uma experiência desastrosa com um restaurante, pode simplesmente trocar de marca. Outro consumidor que acha que não vale a pena comprar uma determinada marca de refrigerante, simplesmente não compra. Ou, ainda, outro consumidor que não confia em determinada companhia aérea, voa com outra. E o torcedor, quando está insatisfeito com o seu clube, desmotivado de ir ao estádio, descrente da possibilidade do time ter algum resultado positivo e lhe dar alegria, o que faz? Mantém-se leal ao seu time! Como explicar esse comportamento paradoxal? (ESPARTEL, MULLER NETO e POMPIANI, 2009, p. 60).

A principal diferença dos torcedores do futebol com relação aos consumidores de outros produtos reside, sobretudo, na questão da fidelidade perante ao time. Segundo Ribeiro (2017), este ponto torna a questão da captura de novos consumidores emblemática, pois a fidelidade do torcedor perante ao tempo tende a gerar receitas por mais longos períodos. Segundo o autor, que realizou pesquisa avaliando os itens nos quais os torcedores são mais leais ao time, a possibilidade de troca de time é o item no qual os torcedores mantêm maior propensão à fidelidade – ou seja, o evento mais difícil de ocorrer, independentemente da fase do clube.

A impossibilidade de troca de time é algo que decorre de diversos fatores. Boa parte disso se deve ao fato de que o time muitas vezes representa valores ou

identificações transcendem a simpatia esportiva. Podemos utilizar como exemplo Palmeiras, Cruzeiro e Velez Sarsfield (Argentina), times os quais, nos seus princípios, eram representativos da comunidade de imigrantes italianos em suas respectivas localidades. Na Itália, pode ser citado o AS Livorno, clube símbolo dos trabalhadores portuários da cidade homônima, na qual foi fundada o partido comunista italiano, com maioria dos torcedores com viés político de esquerda (FRANCO, 2007). A ligação entre o torcedor e seu time também pode ser muitas vezes local. Em Buenos Aires e Londres, existem os chamados “clubes de bairro”, que tem como principal público os moradores das imediações do estádio e da sede social do clube. Como exemplo pode ser citado o Club Atlético Lanús, de uma pequena cidade pertencente à grande Buenos Aires, que se autointitula “O maior clube de bairro do mundo”. Tais aspectos, como ascendência genealógica, convicção política e local de criação, são exemplos que mostram que a identificação com o clube é mais do que apenas esportiva, não sendo alterada mesmo quando ele está em má fase. Damatta (1994) afirma que o futebol, tal como esferas das artes, nega o utilitarismo dominante, movido pela lógica do lucro.

O aspecto da identificação não apenas esportiva difere o futebol com relação a alguns outros esportes. Pode-se citar o modelo de franquia americano, no qual, muitas vezes, o clube muda sua sede de cidade por questões econômicas, eventualmente alterando o nome, logo e cores da equipe. Nestes casos, com algumas exceções, a relação do clube com seus torcedores se limita à identificação esportiva.

Por último cabe citar o que seriam algumas peculiaridades no futebol com relação ao funcionamento da sua economia. Segundo Pimentel (2016), a relação do torcedor com seu clube não tem o fator racional do consumo característica predominante. Ainda, segundo Leoncini e Silva (2004), para avaliar economicamente um clube de futebol, é necessário entender a “devoção” e distribuição geográfica dos torcedores do time em questão. Os autores ainda entendem que as interações de mercado no futebol são compostas pelos: agentes produtores (clubes, ligas e federações), agentes consumidores (torcedores), agentes intermediários industriais (empresas de marketing esportivo) e agentes intermediários de revenda (responsáveis pela transmissão dos jogos). Cabe, ainda, mostrar o que os autores explicam como “equação do lucro para os clubes de futebol”.

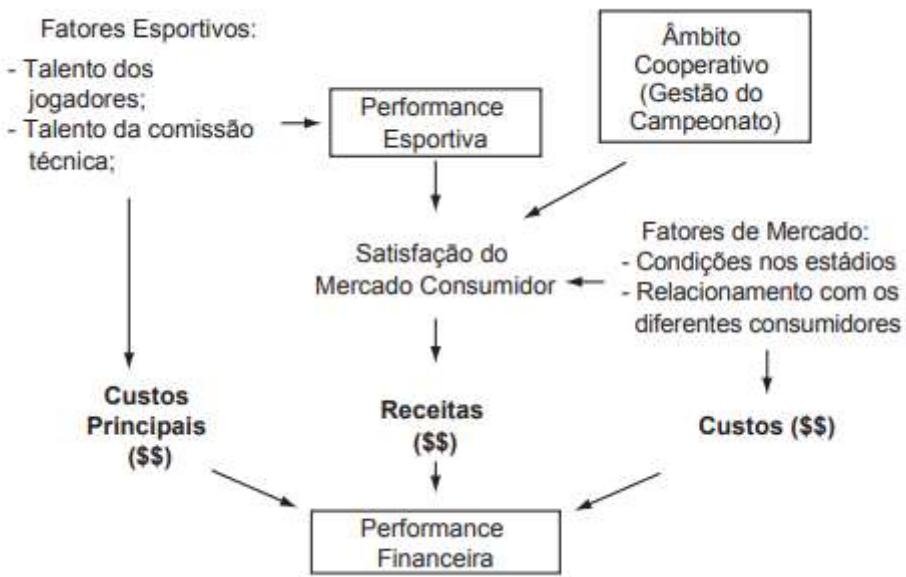


FIGURA 1 - EQUAÇÃO DO LUCRO NO FUTEBOL
(Fonte Leoncini e Silva, 2004)

3.2 ATUAL FORMATO DE UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS

Atualmente, no futebol brasileiro, a grande maioria dos clubes se constituem como associações civis sem fins lucrativos (CAPELO, 2021). Tal modelo é regulamentado tendo como base o Código Civil de 2002, entre seus artigos 53 e 61, que caracteriza como associação desportiva uma pessoa jurídica, sem finalidade lucrativa, constituída por um grupo de indivíduos unidos por ideias e esforços de um mesmo propósito (ABREU, 2021).

Com relação à questão de se tratarem de associações sem fins lucrativos, cabe explicar esta parte em específico. Não possuir fins lucrativos é diferente de não ser lucrativo. Desta forma, os clubes que adotam o modelo, quando auferirem lucro (considerado, no caso, superávit), devem repassá-lo aos sócios que, por sua vez, devem mandatoriamente reinvesti-lo nas atividades do clube.

Por sua vez, quanto à gestão do clube, Mazzei e Bastos (2012), definem o modelo padrão das associações sem fins lucrativos como “amadora”. Tal gestão é caracterizada por ser conduzida de forma voluntária pelos membros da diretoria executiva do clube. Esta, por sua vez, é eleita pelos sócios do clube, seguindo as regras estabelecidas pelo estatuto da instituição. Como consequência, esse formato implicaria em definição dos gestores tendo como base critérios políticos, dedicação

apenas parcial dos membros da diretoria (já que não são remunerados e possivelmente exercem outras atividades em paralelo), e gestão não especializada (já que não são contratados profissionais com experiência na área).

Com relação a esse tipo de gestão é importante salientar alguns pontos. Embora o que os autores definem como gestão “amadora” tenha sido tradicionalmente predominante no modelo das associações sem fins lucrativos, não é necessário que o clube se torne empresa para mudar esse aspecto. Diversos clubes que permanecem no modelo associativo alteraram seu estatuto de modo a profissionalizar a gestão da diretoria executiva, implementando remuneração e a escolha de profissionais com experiência pregressa na área.

Também vale citar o entendimento de Capelo (2021), que afirma que o clube de futebol tem fundamentalmente uma dimensão política, que o aproxima mais do modelo de partidos políticos do que das entidades privadas. Isto resultaria com que os bastidores da gestão dos clubes estejam fortemente atrelados a questões de alianças, conchavos e antagonismos. Por conta disso, Mazzei e Bastos (2012) não entendem que a história do futebol brasileiro seria muito diferente se os clubes sempre tivessem sido empresas (como já acontece em outros países e mercados), pois a prática política é indissociável do futebol.

Em adição, cabe explicitar como são divididas as áreas do departamento de futebol de um clube. Segundo Brunoro (1997), abaixo da diretoria ficam seis setores: departamento técnico (operação do time de futebol); administrativo e recursos humanos (política salarial e de recompensa, questões burocráticas e logísticas em apoio ao departamento técnico); financeiro (cuida do fluxo de caixa); marketing (cuida da imagem do clube e busca valorizar a marca para captação de recursos) e, por último, patrocínio responsável pela gestão do estádio e centros de treinamento do clube.

Por último, vale a pena discorrer um pouco a respeito da composição financeira dos clubes de futebol. Segundo Rezende (2000), os principais custos fixos de uma equipe de futebol são: salários da comissão técnica, jogadores e demais funcionários, alimentação, encargos trabalhistas, manutenção do clube e materiais de consumo. Da mesma forma, Rowbottom (2002) afirma que o principal passivo do clube consiste nos salários dos jogadores, enquanto suas principais rendas são bilheteria, patrocínios,

direito de transmissão dos jogos e licenciamento de produtos. Deste modo, a renda de um clube também está atrelada ao seu sucesso esportivo.

3.3 A QUESTÃO ESPORTIVA: RECAPITULAÇÃO DAS LEIS NO BRASIL

O primeiro Decreto brasileiro relativo à questão esportiva foi o nº 3.199/41, elaborado durante o governo Vargas, por meio do qual se criou o Conselho Nacional de Esportes e a Confederação Brasileira de Desportos (entre outras confederações).

Na leitura da lei fica evidente: o caráter patriótico com o qual à época se entendia o esporte (vedando a possibilidade de lucro para as entidades esportivas), a preocupação com a vigilância a respeito do profissionalismo, a base moral sobre a qual o esporte deveria estar alicerçado e as subvenções estatais ao esporte (DA SILVA, 2008).

Anos mais tarde, em 1975, durante o governo Geisel foi publicada lei de caráter semelhante, a Lei nº 6.251/75, que proibia a remuneração de dirigentes e inseriu a definição legal de desporto. No ano seguinte, foi publicada a Lei nº 6.354/76 (que ficou conhecida como “Lei do passe”). Esta lei passou a regulamentar o trabalho do atleta profissional de futebol e o passe (art.11 da Lei) que passou a ser entendido como a importância devida por empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término observadas as regras esportivas pertinentes. Assim, passaram a ser definidos dois vínculos: de natureza trabalhista e esportiva (PERRUCI, 2013).

O modelo intervencionista estatal somente foi alterado pelo artigo 217 da Constituição Federal de 1988, que deu mais autonomia às entidades desportivas para livremente determinarem seu funcionamento e organização (PERRUCI, 2013).

Logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e clamando por mudanças no setor esportivo, foi publicada a Lei nº 8.672/93, conhecida como Lei Zico, pois à época da publicação o então ex-jogador do Flamengo, Artur Antunes Coimbra, era o Secretário de Esportes. Tal lei foi pioneira no Brasil com relação a possibilitar a transformação de um clube de futebol em empresa, bem como permitir aos times auferir lucros.

Segundo Silva (2013), a Lei Zico tinha como intenção retirar a atividade esportiva do domínio do Estado além de destacar a exploração do esporte de alto rendimento como negócio (também fazendo menção à face educacional e de lazer do mesmo).

A Lei Zico facultava aos clubes três formas de transformação em sociedade com fins lucrativos. Eram elas: transformação em sociedade comercial com finalidade desportiva, a constituição de sociedade comercial com finalidade desportiva (controlando o clube a maioria do capital desta e com direito a voto) e, por último, a contratação de sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Segundo Ferreira (2017), o principal motivo pelo qual a Lei Zico teve pouca efetividade na tentativa de transformar os clubes em empresas foi por não oferecer incentivos adicionais para que os clubes o fizessem. Isto, mesmo à época, era previsível, já que antes dela não havia nenhuma restrição no ordenamento jurídico vigente que impedia a adoção dos modelos por ela propostos.

Outro marco legislativo que merece destaque é a Lei nº 9.615/98, que ficou conhecida como Lei Pelé. Ela era fundamentada em três principais pontos: a equiparação dos torcedores a consumidores (apresentando princípios semelhantes à Lei nº 10.671/2003, publicada cinco anos depois, e batizada “Estatuto do torcedor”), a extinção do passe e a transformação mandatória dos clubes profissionais em empresas – esta última, com prazo de dois anos para adaptação.

Apesar da lei inicialmente ditar a obrigação dos clubes em se tornarem empresas, este aspecto sofreu diversas modificações. Primeiramente o prazo de adaptação foi estendido de dois para três anos pela Lei nº 9.940/99. Posteriormente, as Leis nº 9.981/00, nº 10.672/03 e nº 12.395/11 tornaram este aspecto facultativo.

Por último, vale citar a Lei nº 13.155/15, batizada Lei do Profut - Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro. Trata-se de um mecanismo do governo junto aos clubes visando sanar os débitos fiscais e modernizar suas gestões. Segundo publicado por Thiago Petrocchi no portal Ataque Marketing⁶, o programa oferecia a possibilidade de parcelamento e redução do valor de juros e multas incidentes sobre os débitos tributários federais para as instituições que cumprirem algumas obrigações, entre elas:

- regularidades trabalhista e fiscal;

⁶ Disponível em <https://ataquemarketing.com/gestao/profut/> Acesso em 05/05/2022

- fixação de mandato para presidente;
- existência e autonomia de Conselho Fiscal;
- proibição de antecipação ou comprometimento de receitas futuras;
- redução de déficit;
- publicação de demonstrações contábeis auditadas por auditoria independente;
- limitação de custos com folha de pagamento a 80% da receita bruta anual das atividades de futebol profissional, etc.

Segundo Alves (2017), a principal diferença desta lei para as que a procederam (sobretudo a Lei Zico e Pelé) foram as contrapartidas estabelecidas para aqueles que aderissem ao programa. Também vale citar que a lei criou órgão APFUT (Autoridade Pública de Governança do Futebol), responsável por fiscalizar se os clubes que aderiram estão cumprindo as obrigações estabelecidas.

3.4 A ATUAL LEI Nº 14.193/2021

3.4.1 Considerações iniciais

A lei nº 14.193/2021 entrou em vigência desde sua publicação, em 9 de agosto de 2021⁷. Esta Lei institui a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

É importante salientar que a SAF é diferente da Sociedade Anônima convencional (embora tenha como base a Lei das Sociedades por Ações - nº 6.404/76,), sendo um instrumento jurídico distinto.

Segundo Sales (2022) as SAFs resguardam alguns princípios específicos que lhe são próprios, tais como:

⁷ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14193.htm
Acesso em 22/06/2022

- Liberdade econômica: possibilitando atividade empresarial visando o lucro. A SAF, além de atuar apenas no fomento e desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, pode também explorar “atividades derivativas”, tais como direitos de propriedade intelectual, exploração econômica dos ativos (incluindo imobiliários) sobre os quais tenha direito, participação em outra sociedade e organização de espetáculos esportivos, sociais e culturais.
- Transparência e informação: tendo uma relação com seus sócios e acionistas pautada na transparência e informação (como ocorre em qualquer sociedade anônima).
- Conformidade com a lei e boas práticas: sendo obrigatória a existência de um conselho fiscal e de administração. Em adição, um acionista controlador de uma SAF não pode ter participação direta ou indireta em outra SAF.
- Responsabilidade social: decorrente do princípio da função social da empresa, que limita o direito individual da propriedade privada em favor do interesse coletivo.

3.4.2 Constituição da SAF

Primeiramente, a lei nº 14.493/2021 prevê que, na transformação de um Clube em SAF, a segunda deverá suceder o clube em alguns direitos e obrigações.

Os direitos: participação dos campeonatos no lugar do Clube (no § 1º inciso I encontra-se que a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e no § 1º inciso II encontra-se que a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva)

As obrigações: sucessão do clube nas entidades de administração e nas relações com o atleta profissional.

A lei nº 14.193/2021 também possibilita a constituição de uma SAF a partir da cisão do departamento de futebol (neste formato, apenas o departamento de futebol se tornará uma sociedade anônima). As SAFs criadas a partir da cisão do departamento de futebol também têm a possibilidade possuir um tipo de ação distinto – ordinária de classe A – subscritas pelo Clube. Elas conferem maior poder de votação ao titular e foram criadas com o objetivo de permitir ao Clube o controle acionário da SAF criada a partir da cisão do seu departamento de futebol.

Uma SAF também pode ser constituída “partindo do zero” – ou seja, sem um clube anterior a sua existência. Neste formato, as SAFs podem ser constituídas por pessoas naturais, jurídicas ou por fundos de investimento, e é feita seguindo o cumprimento dos requisitos preliminares previstos na Lei das Sociedades por Ações. (art. 2º inciso III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento)

Independentemente do modelo utilizado para sua criação, a SAF deve possuir mandatoriamente um estatuto social, contendo: nome social, prazo de duração, endereço da sede, objeto social, capital social (expresso na moeda nacional, especificação das ações e especificação dos diretores).

3.5 A LEI Nº 14.193/2021 E A GOVERNANÇA CORPORATIVA

A lei nº 14.193/2021 estabelece algumas regras de *compliance* que a SAF deve observar ao ser constituída. Tal conceito, derivado do verbo inglês “*to comply*”, significa estar em conformidade. Na prática, o *compliance* visa estabelecer normas internas, proporcionando segurança para minimizar riscos de instituições e empresas.

A primeira de tais regras diz respeito à participação dos acionistas em demais SAFs. Um acionista controlador, não pode ter participação direta ou indireta em outra SAF. Tal vedação ocorre para evitar um possível conflito de interesses. A lei também dita que um acionista que possui 10% do capital votante da SAF pode participar do capital social de outra SAF mas não deve ter direito a voz nem a voto na segunda. Abaixo, tabela a respeito das possíveis situações:

Situação do acionista na SAF	Participação acionária em outra SAF
Controlador	Não pode

Com 10% ou mais do capital votante, sem controle	Pode, mas sem direito de voz e voto
Com menos de 10%, sem controle	É livre, sem restrição de voz e voto

TABELA 2 - POSSIBILIDADES DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM MAIS DE UMA SAF
(Fonte: Sales, 2022)

A lei nº 14.193/2021 também afirma que a SAF deve ter entre seus órgãos a Diretoria (composta por 1 ou mais diretores), Conselho de Administração (composto por no mínimo 3 membros) e Conselho Fiscal (composto por 3 a 5 membros). A lei também explicita indivíduos que não podem ser integrantes desses órgãos - tais como: atletas profissionais com contrato em vigência, árbitro de futebol em atividade, membros de tais órgãos em outras SAFs, entre outros. Tais impedimentos também visam evitar possíveis conflitos de interesses.

Por último, a Lei das SAFs também indica alguns princípios de transparência que a SAF deve observar. Por exemplo, ela deve manter disponível para acesso público seu estatuto social, as atas das assembleias gerais, a composição dos membros da diretoria, conselho fiscal e conselho de administração. A SAF também deve fazer suas publicações financeiras na internet e mantê-las por um prazo de dez anos.

3.5.1 Obrigações e quitações da Sociedade Anônima de Futebol (SAF)

A lei nº 14.193/2021 determina que a SAF não responde pelas obrigações do Clube que a constituiu, com exceção dos casos em que elas estejam relacionadas às atividades específicas do objeto social. Segundo Sales (2022), o objetivo deste ponto da lei é facilitar e incentivar a criação da SAF nas situações em que o Clube esteja em situação de endividamento ou em crise financeira.

Uma questão importante diz respeito à responsabilidade dos dirigentes (no caso, as pessoas físicas que exercem de fato ou de direito poder de decisão na gestão da SAF).

A lei nº 14.193/2021 os considera responsáveis por atos ilícitos e de gestão temerária. Com relação ao segundo, na sua definição se enquadram os atos que revelem desvio de finalidade na direção da entidade e que geram risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio. Ou seja, neste cenário, os dirigentes são

responsáveis no caso de endividarem excessivamente a instituição por meio da contratação de atletas que o clube não tem condição de pagar – o que ocorre com frequência no modelo de associações sem fins lucrativos (CAPELO, 2021).

3.5.2 Financiamento da SAF e regime de tributação específico

Além da emissão de ações, uma sociedade anônima pode emitir títulos para captar recursos financeiros. Entre eles, estão as debêntures, que constituem um importante mecanismo de financiamento da companhia, uma vez que captam recursos de investidores privados sem necessidade de alteração do capital social. Especificamente para a SAF, a lei nº 14.193/2021 criou a debênture-fut.

Diferentemente das debêntures normais, os recursos captados pela debênture-fut devem ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas típicas da SAF.

Convém também citar que a lei nº 14.193/2021 criou um regime de tributação específico para o futebol (doravante TED). Segundo Gama (2022), entre as principais vantagens geradas pelo TEF para SAF estão: forma concentrada no recolhimento de tributos, alíquota total reduzida para os primeiros anos de atividade e a previsibilidade do ônus tributário que pode ser suportado, uma vez que o montante a ser pago varia com o regime de caixa da SAF.

Ainda, segundo Gama (2021) o regime tributário das SAFs gera vantagens para o Estado, uma vez que arrecada tributos sobre atividades antes desoneradas. A isso, se adiciona o fato de que a SAF aumenta a possibilidade da atividade profissionalizada e formalizada de os times de futebol ser sustentável e gerar lucros, o que evita a necessidade de renúncias fiscais por parte do Governo (como já aconteceu em diversos momentos).

3.6 MODELOS INTERNACIONAIS DE SAFs

3.6.1 ALEMANHA E A REGRA “50%+1”

Visto como um exemplo de sucesso no resto da Europa por conta da alta taxa de ocupação dos estádios (maior do continente), dos preços coerentes de ingressos

(sem “elitização” das arquibancadas) e pela boa qualidade dos estádios, o modelo alemão é baseado na regra chamada “50%+1”, instituída em 1999 e marcada pelo alto envolvimento dos torcedores nos processos decisórios do clube.

Embora não exista na Alemanha um ordenamento jurídico específico para sociedades esportivas, por tradição, até 1998 os clubes se organizavam de acordo com o modelo “eingetragener Verein” (associações registradas sem fins lucrativos). Neste modelo, haviam conselhos de administração de clubes democraticamente escolhidos pelos associados (VIÑAS, 2020). A globalização do futebol e o aumento da circulação de capital no esporte e levou a DFL (Liga de Futebol Alemã) a permitir a conversão dos clubes em sociedades anônimas de responsabilidade limitada, como forma de atrair investidores. Poderiam ser seguidos três modelos: sociedade por quotas, sociedade por ações ou sociedade em comandita. No entanto, como forma de impedir que os torcedores perdessem a influência em sua equipe, se estabeleceu a mencionada regra do “50%+1” (VIEGAS, 2015).

A regra do “50%+1” é de adesão obrigatória para todos os clubes que forem disputar a primeira, segunda e terceira divisão do campeonato alemão de futebol. A medida determina que, mesmo com a possibilidade dos clubes em se tornarem sociedades anônimas de responsabilidade limitada, 51% das ações devem permanecer na mão das associações sem fins lucrativos – garantindo aos torcedores associados participação nos poderes decisórios da instituição. É importante salientar que, diferentemente de outros países, os clubes alemães possuem um alto número de associados. Limitando o exemplo aos três clubes de maior torcida na Alemanha, em 2020 o Bayern de Munique contava com 290.000 sócios registrados, o Borussia Dortmund com 153.787, e o Schalke 04 soma 150.688. Isto indica que o programa de sócios do clube não se restringe a uma minoria de classe social elevada, de modo que o torcedor, mesmo não sócio, se vê de alguma forma representado no processo decisório, já que os votos dos sócios possivelmente refletem a opinião geral da torcida.

A medida do “50%+1” de certa forma impediu que boa parte dos clubes alemães fossem comprados por investidores bilionários, como ocorre em outras ligas – embora permita injeções financeiras que não excedam metade do capital do clube.

Oliver Seitz, head de business intelligence do United World (grupo árabe constituído por um conglomerado de cinco clubes), em entrevista do podcast Dinheiro

em jogo, afirmou que a lei do “50%+1” é reflexo da atribuição social que a Alemanha deposita no futebol.

Desde 2011, existe uma cláusula de exceção à regra, que se aplica a empresas ou indivíduos que provem estar apoando o clube de forma contínua e substancial nos últimos 20 anos. Tal cláusula, embora permita uma exceção à regra dos “50%+1”, continua impedindo a entrada de investidores “aventureiros”, já que para comprar mais que 49% no clube o investidor necessita de uma relação de longo prazo com a entidade. Essa exceção foi aplicada a alguns clubes, sendo mais notáveis o Bayer Leverkusen (associado a farmacêutica Bayer, ligada ao clube desde sua fundação em 1904), ao VfL Wolfsburg (criado em 1945 por trabalhadores da montadora Volkswagen) e o RB Leipzig, que será tratado de forma mais detalhada.

Embora a regra dos “50%+1” seja, no geral, vista como um exemplo de sucesso – sobretudo por resguardar a relação dos torcedores com seus respectivos clubes, ela também está sujeita a algumas críticas. Alguns clubes entendem que ela impede a competição com seus rivais europeus, não sujeitos ao modelo. Na visão do Bayer de Munique, a abolição da regra ajudaria no aumento da qualidade da Bundesliga e também melhoraria a competitividade entre os clubes, uma vez que times de menor porte poderiam reter mais seus atletas de qualidade (VIÑAS, 2020). Oliver Seitz tem visão semelhante a essa, e afirma que o futebol alemão, em teoria, teria todas as condições para se tornar a liga de clubes mais forte da Europa, mas a manutenção mínima de 51% das ações pelas associações impede maior entrada de investimentos para viabilizar essa hipótese.

Apesar de não existir nenhuma garantia que abolição da regra teria como efeito maior igualdade entre os clubes, certamente ela não ajudou a evitar o domínio recente de um único time na Alemanha, uma vez que o Bayern de Munique venceu as últimas nove edições do campeonato nacional.

3.6.2 ESPANHA – LA LEY DEL DEPORTE

Atualmente, na Espanha, o futebol é regido pela chamada *Ley del Deporte*, aprovada em 1990. Ela promoveu a transformação das associações sem fins lucrativos em sociedades anônimas. Os clubes passaram a ter o formato de propriedade fatiado em ações e a serem regulados por uma legislação específica,

semelhante ao tratamento dado para empresas. Tratou-se de uma estratégia clara do governo para que os clubes se tornassem economicamente sustentáveis e diminuíssem as suas dívidas (FERREIRA e FIGOLS, 2021). A ideia geral, de que os clubes empresas são mais profissionais e, portanto, melhor administrados, guarda semelhanças aos princípios que nortearam a criação da Lei nº 14.193/2021.

No entanto, diferentemente da Lei das SAFs, a *Ley de Deporte* obrigou a transformação dos clubes em Sociedades Anônimas Desportivas (doravante SADs), com exceção dos clubes FC Barcelona, Real Madrid CF, Atletic Club Bilbao e Club Atlético Osasuna, que, por terem obtido saldo patrimonial líquido positivo da temporada 1985-1986 até a promulgação da Lei, não foram obrigados e adotar o regime das SADs. Esperava-se que tais clubes posteriormente o fizessem de forma voluntária, o que não ocorreu.

Vale ressaltar o contexto da criação da *Ley del Deporte*, que ocorreu durante a chamada crise de do *Welfare State* na Europa ocidental, período marcado pela adoção de medidas neoliberais pelos governos.

Segundo Llopis-Goig (2015), a *Ley de Deporte* elevou a possibilidade dos times de captação de recursos pela possibilidade de incorporação de investidores. Também teria sido elevada a transparência entre os clubes, tal como implementadas melhorias na organização por decisões otimizadas de gerência.

Com relação à avaliação da experiência do futebol espanhol até o presente momento, García-Martí, Gómez-López e González (2016) possuem uma visão mais crítica, e afirmam que a *Ley del Deporte* não resolveu o problema dos endividamentos dos clubes, que aumentou no período. Isso ocorreu devido a fatores não antecipados pela Lei, tal como o grande fluxo de entrada de dinheiro das TVs oriunda da globalização do futebol levando a elevada inflação nos salários dos atletas. Para se manterem competitivos na esfera esportiva, os clubes, também por imposições financeiras, se viram obrigados a sustentar essa inflação, pois abrir mão dos melhores atletas devido aos altos salários também implicaria em menores receitas pela queda dos resultados esportivos (KENNEDY e KENNEDY, 2013).

Segundo Ferreira e Figols (2021), a *Ley de Deporte* previa maior concorrência em termos econômicos e esportivos entre os clubes, o que não se concretizou, já que a diferença de Real Madrid e Barcelona para os demais clubes da Espanha se acentuou. Como forma de exemplificar, nos 30 anos seguintes a implementação da

lei, os dois clubes concentram 80% dos títulos de primeira divisão, contra 70% dos 30 anos anteriores. Tal diferença aumentou de 2005 em diante, com os dois times tendo vencido 15 das últimas 17 edições. Vale ressaltar que ambos os clubes foram excluídos da obrigatoriedade de se enquadrarem no regime das SADs, usufruindo de condições fiscais diferenciadas.

3.6.3 PORTUGAL – AS VÁRIAS LEIS DEPORTIVAS

Como forma de se adaptar às alterações causadas pela abertura do futebol aos mercados de transmissão internacional e à consequente maior entrada de dinheiro no esporte (BOYLE; HAYNES, 2009), o futebol português passou por um longo processo para formalizar juridicamente as chamadas Sociedades Desportivas (doravante SADs).

A primeira lei relacionada a este aspecto foi a Lei nº1/90 também conhecida como Lei de Bases do Sistema Desportivo. Antes dela, tal como na maioria dos países, as sociedades portuguesas se organizavam como associações sem fins lucrativos. A lei teve como um dos aspectos a imposição da separação entre o esporte profissional e não profissional (VIEGAS,2015).

O a segunda tentativa veio pelo Decreto-Lei nº 146/95, que implementou o conceito de Sociedade Desportiva. A lei tinha como características a proibição da distribuição de lucros, valor mínimo de capital social, responsabilidade pelas dívidas do clube e inexistência de regime fiscal próprio. No entanto, por não possuir adesão obrigatória, o regime não foi adotado por nenhuma instituição.

Visando retificar a situação, foi implementado o Decreto-Lei nº 67/97, conhecido como Regime Jurídico das Sociedades Anônimas Desportivas. A Lei visava atualizar o regime jurídico das sociedades desportivas e criar estruturas para responsabilizar a gestão das instituições – refletindo uma preocupação do governo com relação ao endividamento dos clubes perante o setor público (RODRIGUES, 2018). Embora alguns times tenham optado por adotar o regime sugerido pelo decreto, a maioria preferiu permanecer como associações sem fins lucrativos (BORGES, 2020).

A última atualização referente ao clube-empresa veio por meio do Decreto-Lei nº 10/2013, que permitiu às sociedades desportivas constituir-se sob a forma de uma sociedade unipessoal por quotas.

3.7 COMPARAÇÃO DA LEI BRASILEIRA Nº 14.493/2021 COM OS EXEMPLOS INTERNACIONAIS

Nos quatro casos exemplificados anteriormente, as leis referentes ao clube-empresa visam melhorar a saúde financeira dos times de futebol através do aprimoramento da gestão e da captação de investidores. No entanto, o que motivou cada país a modificar sua legislação sobre o tema difere em cada um dos exemplos ora considerados.

Assim, enquanto na Alemanha as leis visavam inserir seus clubes no contexto das alterações provocadas pela globalização do futebol, que teve como consequência a maior entrada de capitais, tanto no Brasil quanto em Portugal e Espanha, em nossa opinião, a lei deve ser vista como uma necessidade para frear o crescente endividamento das instituições.

A questão da obrigatoriedade na aplicação da Lei também diferiu entre os países. No Brasil, Portugal e Alemanha a adesão ao ordenamento jurídico proposto de clube-empresa é facultativa. Ao contrário da Espanha, que obrigou os clubes a se transformarem em sociedades anônimas (com exceção de alguns, conforme explicado adiante).

Também vemos diferenças entre os países no tocante aos resultados obtidos pelas modificações realizadas na legislação. No Brasil, embora a lei nº 14.193/2021 tenha sido aprovada há pouco tempo, já tivemos três clubes de grande expressão adotando o modelo de clube-empresa. Apesar de não sabermos qual será o resultado no longo prazo, a Lei tem se mostrado uma atraente alternativa para a continuidade da atividade de clubes endividados no curto prazo (diferente das leis predecessoras, que falharam neste aspecto). Na Espanha, a adesão das instituições ao clube-empresa não pode ser avaliada, uma vez que a Lei foi obrigatória. No entanto, o resultado atingido pela Lei não foi satisfatório, uma vez que houve um aumento do endividamento dos clubes e, também, pelo fato de que o Real Madrid e o Barcelona se isolaram dos outros times no sucesso esportivo. Por último, na Alemanha a

legislação partiu do pressuposto de que seria atrativo os clubes se tornarem empresas – tendo em vista que o seu principal foco, na verdade, era o de implementar uma maneira de atrair investidores sem que os torcedores perdessem influência no clube. Embora seja passível de algumas críticas, conforme já exemplificado, em nossa modesta opinião, acreditamos à luz dos exemplos apresentados que o modelo alemão é o mais bem sucedido – sendo importante ressaltar que a lei visava inserir os clubes no contexto financeiro global e não frear os seus eventuais endividamentos.

3.8 MAPA DO CLUBE-EMPRESA NO BRASIL

Uma vez que o presente trabalho visa traçar perspectivas a respeito do futuro do clube-empresa no país, vale citar o artigo de Ferreira e Motta (2021), que fez o levantamento a respeito de todos os clubes-empresas no Brasil, cruzando as informações obtidas com diversos dados (capital social, proprietários, competições participantes, entre outros).

Pelos dados levantados, ao todo, o Brasil possui 136 clubes-empresas – o que representa 13,22% de todos os clubes profissionais identificados (1029). Com relação à distribuição espacial, a região Sudeste concentra a maioria dos clubes empresas no Brasil. Também foram identificadas quantidades significativas nos estados do Paraná, do Mato Grosso e no Distrito Federal. As regiões Norte e Nordeste, por sua vez, apresentaram pouca presença de clubes-empresas – os estados de Amapá, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Roraima não possuem nenhum por exemplo.

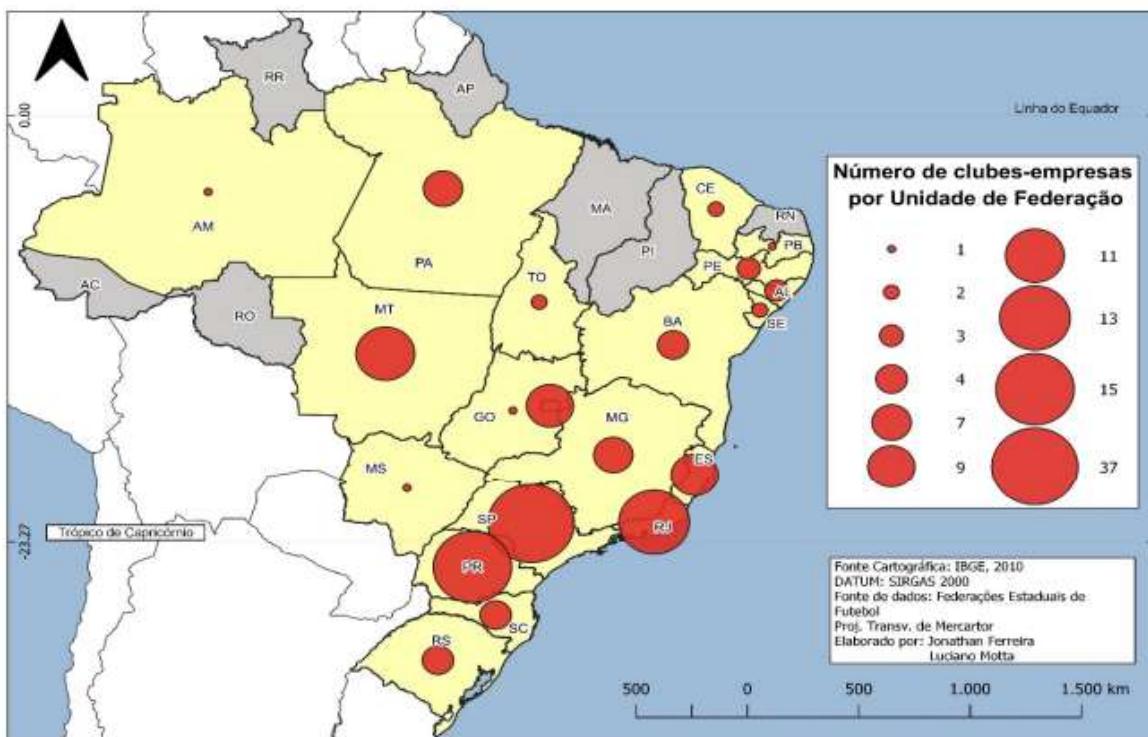


FIGURA 2 - MAPA DOS CLUBES-EMPRESAS PELO BRASIL
(Fonte Ferreira e Motta,2021)

Tais números indicam que o Brasil possui uma quantidade considerável de clubes-empresas, comparável a diversos países europeus. No entanto, diferentemente dos países que já possuem um modelo consolidado neste aspecto, entre as principais agremiações esportivas somente 5% (considerando série A e B de 2021) são clubes-empresas. Com relação aos campeonatos estaduais, apenas 14,71% dos clubes-empresas listados pelo trabalho se encontravam nas primeiras divisões de seu respectivo estado e 46,32% sequer possuem divisão.

Divisão	Percentual (%)
1 ^a	14,71%
2 ^a	21,32%
3 ^a	10,29%
4 ^a	7,35%
Nenhuma	46,32%

TABELA 3 - PERCENTUAL DE CLUBES-EMPRESAS BRASILEIROS ATUANTES NAS DIVISÕES DOS CAMPEONATOS ESTADUAIS
(Fonte Ferreira e Motta, 2021)

Outro aspecto relevante diz respeito ao capital social. Segundo a estimativa do artigo, o valor base do capital social necessário para que um time de pequeno possa operar durante um ciclo exitoso de quatro anos no estado de São Paulo seria de R\$ 20 milhões em 2019. Por essa lógica, dos clubes analisados no estudo, com exceção de um deles, todos os times do estado estavam subcapitalizados.

Faixa de capital social	Percentual (%)
Até R\$ 50.000,00	35,14%
R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	21,62%
R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00	10,81%
\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00	5,41%
R\$ 1.000.000,01 a R\$ 5.000.000,00	16,22%
000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	5,41%
R\$ 10.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00	2,70%
Acima de R\$ 20.000.000,00	2,70%

TABELA 4 - PERCENTUAL DE FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL NOS CLUBES-EMPRESAS DE SÃO PAULO
 (Fonte Ferreira e Motta,2021)

Por último, cabe referenciar a conclusão final do artigo, que entende que, embora em números absolutos existem diversos clubes empresas no país, qualitativamente ainda se trata de um modelo que está muito longe de ser consolidado:

A conclusão, seja sob o aspecto desportivo, seja pelo constitutivo, é a de que o clube-empresa no Brasil ainda é um “investimento” rudimentar, quase que sob uma estrutura “doméstica” obsoleta, circunscrita a um grupo fechado de pessoas e carente do vigor e da robustez de grandes grupos empresariais. Em síntese, a força motriz que até então motivou a constituição da maioria dos clubes-empresas no país foi o interesse de se fazer parte da cadeia desportiva somado ao objetivo de se auferir rendimentos com a circulação/transferências de atletas. (FERREIRA E MOTTA, 2021, p. 18)

3.9 EXEMPLOS DE CLUBES EMPRESAS

3.9.1 Red Bull Bragantino

No Brasil, cabe lembrar que o Red Bull Bragantino, pertencente à conhecida empresa austríaca do ramo de bebidas energéticas. Embora esteja ganhando mais destaque recentemente por conta do sucesso esportivo, a Red Bull iniciou sua incursão no futebol brasileiro em 2007, fundando o clube Red Bull Brasil, que tinha sede em Campinas. Em 2019, mesmo possuindo um relativo sucesso esportivo (desde 2015 disputava a primeira divisão do campeonato paulista) a Red Bull comprou o Clube Atlético Bragantino (mudando para Red Bull Bragantino), o que causou o rebaixamento automático do Red Bull Brasil para a segunda divisão do Campeonato Paulista uma vez que a Federação Paulista não permite que dois times de um mesmo grupo econômico disputem a mesma competição. Atualmente o clube tem sua sede em Bragança Paulista e é utilizado como “time B” do Red Bull Bragantino, com predominância de atletas com 23 anos de idade ou menos.

Segundo Thiago Scuro, atual diretor executivo do Red Bull Bragantino, em entrevista ao podcast Dinheiro em Jogo, a mudança se deu pois, embora o Red Bull Brasil tivesse tido sucesso na questão esportiva, o projeto fracassou na captação de novos torcedores. Na visão do dirigente o erro estava na questão da escolha da sede, uma vez que Campinas já possuía dois clubes tradicionais – Ponte Preta e Guarani.

Embora fosse um time de menor porte, o Clube Atlético Bragantino era uma instituição tradicional (fundada em 1928) e tinha como principais sucessos esportivos o título do Campeonato Paulista de 1990 e o vice-campeonato brasileiro de 1991. A escolha deste clube se deu por conta de alguns aspectos, destacando-se, primeiramente, que o Bragantino já possuía uma base sólida de torcedores. Devido ao sucesso do clube no começo dos anos 90, boa parte dessa base matinha a esperança deste voltar a ganhar relevância no cenário esportivo nacional. Desta forma, entendeu-se que havia uma espécie de “demanda reprimida”, que poderia alavancar o projeto do novo clube. Também vale salientar que o Bragantino não possuía um rival local, o que facilitaria a captação de novos torcedores. Por último, quando foi realizada a compra, o Bragantino se encontrava na segunda divisão do Campeonato Brasileiro, enquanto o Red Bull Brasil estava na quarta. Embora este

ponto não seja “admitido” nas falas dos dirigentes do Red Bull Bragantino, a compra acabou servindo como “atalho” para atuar nas duas divisões do campeonato nacional.

Apesar do Red Bull Brasil se tratar de uma sociedade anônima, o Bragantino se manteve como uma sociedade sem fins lucrativos durante um período após a compra pela Red Bull. A empresa assumiu a gestão da associação após os trâmites jurídicos necessários e optou-se pela estratégia de aguardar a aprovação da lei nº 14.193/2021 para analisar a melhor forma de se converter em clube-empresa.

No seu primeiro ano como Red Bull, o Bragantino venceu o Campeonato Brasileiro da série B, atingindo a primeira divisão do futebol nacional em 2020. Segundo Scuro, ir para a primeira divisão foi uma grata surpresa, uma vez que a projeção era disputar a série B por mais dois anos. No seu primeiro ano na série A, o Red Bull Bragantino ficou na décima colocação e, em 2021, ficou na quinta, ganhando o direito de disputar a Copa Libertadores da América de 2022 (principal torneio continental da América do Sul).

Destacamos, portanto, o sucesso do Red Bull Bragantino em sua trajetória como clube-empresa. Cabe, também, destacar que a Red Bull, como grupo, tenta implementar filosofias esportivas parecidas em todas as suas equipes. O foco é no projeto esportivo e não financeiro, devendo ser sustentável no longo prazo. Isso se verifica na opção dos times pela contratação de jogadores jovens (diferente, por exemplo, dos casos de equipes como Paris Saint Germain, Manchester City e Chelsea, clubes antes de médio porte que a partir da entrada de investidores passaram a contratar alguns dos principais jogadores do futebol mundial). Boa parte disso se deve à participação do treinador alemão Ralf Rangnick como coordenador do projeto, que é tido como umas das principais cabeças da atual escola alemã de futebol, que, resumidamente, está baseada num jogo de intensidade, que visa a rápida recuperação da bola ainda no campo de ataque. A Red Bull busca implementar este modelo de jogo em todas as suas equipes. O apreço à continuidade do projeto se reflete, por exemplo, na manutenção de treinadores. Alexandre Barbieri, técnico do Red Bull Bragantino, é hoje o técnico mais longevo da primeira divisão do futebol brasileiro, mesmo sem ter vencido nenhum título.

A questão da sustentabilidade do projeto no longo prazo também se evidencia na escolha de um time com uma base de torcedores local, uma vez que, conforme já visto na equação do lucro no futebol, a bilheteria constitui um fator importante de

receita. Em adição, vale a pena citar que, por se tratar de um conglomerado de times, existe entre eles uma facilidade na troca de informações e conhecimento e, sobretudo, em empréstimos e contratações de jogadores.

Por último, cabe discorrer a respeito da intenção da Red Bull como empresa de energéticos em adquirir diversas equipes esportivas. O foco no sucesso esportivo é implícito, tendo em vista que ele coloca a marca em evidência. No entanto, a forma de atingir esse sucesso parece fazer mais sentido, uma vez que opta por tentar alcançá-lo de forma menos “artificial” e sustentável (projeto de longo prazo, investimento em jogadores jovens, manutenção da comissão técnica) uma vez que clubes com investidores “aventureiros” tendem a ter a antipatia do público em geral, o que poderia refletir na marca em si.

3.9.2 Botafogo de Futebol e Regatas

Tradicional equipe do Rio de Janeiro, o Botafogo de Futebol e Regatas viveu maus momentos nos últimos anos, tanto na área financeira quanto na esportiva. O Botafogo foi rebaixado para a segunda divisão do campeonato nacional em 2014 e 2020, sendo que em 2021 a dívida do clube atingiu R\$ 418 milhões. Diante dessa situação deficitária o clube, em 2019, encomendou um estudo à empresa de auditoria Ernst & Young a respeito da situação financeira do Botafogo e, ao final do estudo, a Ernst & Young recomendou a transformação do Botafogo em uma sociedade anônima.

Após a análise de diversas propostas, o Botafogo aceitou a oferta de John Textor, empresário estadunidense, também coproprietário do clube inglês Crystal Palace. A compra foi realizada em março de 2022 e foram estabelecidas em contrato algumas condições para que seja mantida a competitividade do clube, tais como: R\$ 400 milhões de investimentos divididos nos próximos quatro anos e folha salarial mínima (não revelada) entre o primeiro e sétimo ano da operação (ajustada pelo que forma maior entre inflação ou metade do incremento da receita corrente do clube).

Diferentemente da Red Bull, as intenções de Textor no seu envolvimento no futebol ainda não estão claras. Daniel Caixeiro, sócio da Matix Capital (empresa que fez a consultoria na aquisição do Botafogo por Textor), em entrevista do podcast Dinheiro em Jogo, afirmou que a intenção do empresário é fazer um grupo de clubes

de primeira linha em diversos países. Embora pareça um objetivo genérico e ambicioso, para o Botafogo as condições estabelecidas no contrato aparentam garantir o foco na competitividade esportiva para os próximos anos.

3.9.3 Cruzeiro Esporte Clube

Dos tradicionais clubes brasileiros, o Cruzeiro Esporte Clube foi o que passou pela maior crise recente, esportiva e financeiramente. Com dívida que atingiu R\$ 816 milhões e neste ano (2022) jogando a sua terceira temporada seguida na segunda divisão, o clube virou o principal exemplo do que anos seguidos de má gestão financeira podem causar, mesmo em clubes tradicionais (CAPELO, 2021). Os motivos que levaram à crise financeira do Cruzeiro não serão tema deste trabalho, mas cabe a ressalva de que, num contexto de SAF, dado o fato de que os dirigentes seriam responsabilizados na esfera jurídica, diminuiria fortemente a probabilidade de um clube de futebol ter uma má gestão financeira temerária com ocorreu neste caso.

Levando-se em consideração todas as questões negativas apontadas, a transformação do clube em uma sociedade anônima se tornou a opção mais viável para sua recuperação financeira. Deste modo, em abril deste ano de 2022, Ronaldo Nazário, conhecido jogador brasileiro, concluiu a compra de 90% das ações do Cruzeiro por R\$ 400 milhões. O clube havia se transformado em SAF justamente com o intuito de concluir esta negociação. É importante salientar que o ex-jogador Ronaldo Nazário também é proprietário de 80% das ações do clube espanhol Real Valladolid Club de Fútbol.

No caso do Cruzeiro Esporte Clube, a conclusão da transação se deu alguns meses após a apresentação da carta de intenção de compra, por conta de algumas divergências entre o empresário e o clube. Após exigências de Ronaldo Nazário, o conselho deliberativo do Cruzeiro aprovou a possibilidade do clube iniciar o processo de recuperação judicial ou extrajudicial.

Com relação ao projeto de futebol da SAF, Pedro Martins, atual diretor executivo do Cruzeiro, em entrevista ao podcast Dinheiro em jogo, salientou que seus alicerces são: maior robustez do departamento de análise de desempenho e forma de jogo definida pela direção, de modo que o treinador e jogadores sejam escolhidos em

função do desempenho de cada atleta dada a forma de jogo definida pela direção, e não o contrário.

Por fim, embora ainda seja cedo para análises mais profundas, o maior compromisso da SAF com a saúde financeira da equipe pode ser visto na dispensa de alguns jogadores no começo do ano, muitos deles recém-contratados pela antiga gestão. A dispensa que mais chamou a atenção foi a do goleiro Fabio Maciel por questões salariais e foi bastante impopular diante dos torcedores, visto que ele era o jogador com o maior número de atuações na história do clube.

3.9.4 RB Leipezig

RB Leipzig pode ser citado como exemplo mais controverso da quebra da já abordada regra do “50%+1”. Tal com o Bragantino, o clube é vinculado à empresa austriaca Red Bull. A incursão da marca no futebol alemão teve início em 2009, quando adquiriu a licença do SVV Markranstädt então na quinta divisão - não se aplicando, portanto, a regra do “50%+1”. Como forma de sustentar o projeto, empresa aproveitou a carência de uma grande equipe do oeste alemão e também a estrutura do Zentralstadion, reconstruído para Copa do Mundo de 2006, sediada na Alemanha, e subutilizado devido à ausência de um time de maior porte na região (VIÑAS, 2020).

Escalando rapidamente, ao atingir divisões superiores o RB Leipezig se viu obrigado a aderir a regra do “50%+1”. Em decisão controversa, a DFL interpretou que sem a Red Bull o RB Leipzig não existiria, colocando a equipe em exceção da regra, portanto que atendesse algumas condições: mudança de escudo (por ser muito similar ao da empresa) facilitação de acesso a novos associados e a administração da entidade não poderia ser restrita a funcionários da empresa. A permissão da DFL pra que o RB Leipezig quebrasse a regra foi bastante polêmica, sendo alvo de protestos por parte das torcidas de demais equipes.

3.9.5 Bayern de Munique

O Bayen de Munique é um caso típico de clube que se enquadra no modelo alemão dos “50%+1”, mas será abordado por se tratar do clube mais rico do país também de maior relevância esportiva.

Em 2019, as ações do Bayern se distribuíam da seguinte maneira: 75% pertencentes à associação, 8,33% à Audi, 8,33% à Adidas e 8,33% à Allianz. No caso, as empresas que compraram a participação no clube se tornam mais do que apenas patrocinadoras, uma vez que possuem voz nas decisões da equipe. Tal configuração facilita as renovações de contrato.

3.9.6 Juventus Football Club

A propriedade das ações da Juventus de Turim, clube de maior torcida da Itália, segundo artigo de Rodrigo Capelo publicado na Globo.com⁸, se configuram da seguinte maneira: 64% da Exor (família Agnelli), 11% da Lindsell Train e 25% na bolsa de valores. A família Agnelli é a proprietária histórica do clube. Ela também é detentora do controle do grupo Exor, empresa que possui participação também na Fiat, Ferrari, Economist Group, entre outros. Segundo Oliver Steiz, o percentual de ações da Juventus na bolsa de valores existe com intuito de garantir a boa gestão do futebol (não captação financeira), em função das obrigatoriedades impostas a empresas de capital aberto.

3.9.7 Manchester United

O Manchester United foi comprado em 2003 por Malcom Glazer, empresário americano do ramo imobiliário, pelo montante de 790 milhões de libras. Após a morte de Malcom, em 2014, a propriedade do clube foi herdada por seus filhos, que também possuem participação na franquia de futebol americano Tampa Bay Buccaneers. Em 2019, segundo artigo de Rodrigo Capelo publicada na Globo.com⁹, ações do clube eram divididas da seguinte maneira:

- Ações de classe B, pertencentes à família Glazer

⁸ Disponível em <https://ge.globo.com/blogs/blog-do-rodrigo-capelo/post/2019/09/30/entenda-como-funcionam-os-clubes-empresas-em-alemanha-italia-inglaterra-e-portugal.ghtml> Acesso em 05/06/2022

⁹ Disponível em <https://ge.globo.com/blogs/blog-do-rodrigo-capelo/post/2019/09/30/entenda-como-funcionam-os-clubes-empresas-em-alemanha-italia-inglaterra-e-portugal.ghtml> Acesso em 05/06/2022

- Ações de classe A, pertencentes a investidores, entre eles:
 - 35% Baron Capital Group
 - 19% Lindsell Train
 - 12% Lansdowne Partners
 - 7% Jupiter Asset Management
 - 7% Família Glazer
 - 20% Acionistas minoritários na Bolsa de Valores de Nova York

Como forma de manter seu controle sobre os rumos da equipe, a família Glazer mantém todas as ações de classe B, que dão direito a voto.

Na questão esportiva, num primeiro momento, o time foi muito bem sucedido. No entanto, após saída do técnico Alex Ferguson (um dos mais longevos da história do futebol) e do CEO David Gill, o time não voltou a ganhar títulos de grande expressão. Por conta do mau momento, a familiar Glazer tem sido alvo de protestos de torcedores. Segundo Oliver Steiz, os Glazers compraram a equipe unicamente com o intuito de lucrar com ela – eles não aportam dinheiro no futebol, apenas lucram com os dividendos gerados pela ação.

3.9.8 Manchester City

Rival local do Manchester United, o Manchester City era um time de menor projeção até sua compra pela Abu Dhabi United, em 2008. Trata-se de um fundo de investimentos pertencente a Mansour bin Zayed Al Nahyan, membro da família real de Abu Dhabi. Diferentemente do United, a intenção da Abu Dhabi United ao comprar o time não era a obtenção de lucros por meio de dividendos, e sim a promoção da marca e a projeção da família real. Deste modo, o foco tem sido na obtenção de resultados esportivos relevantes, tendo sido realizados diversos aportes financeiros. Neste aspecto o projeto foi bem-sucedido – o clube venceu quatro das últimas cinco edições do campeonato inglês, tido como o torneio nacional mais competitivo do mundo.

4 CONCLUSÕES

4 CONCLUSÕES

Este trabalho tem como objetivo traçar uma perspectiva do futuro do clube-empresa no futebol brasileiro levando em consideração a aprovação da Lei nº 14.193/21. Após a análise das disposições da lei em si, das especificidades do mercado do futebol, das leis internacionais e de alguns exemplos de clubes-empresas relevantes, na opinião do autor, essa perspectiva deve ser tratada sobre dois prismas: a da União e dos clubes.

Com relação ao primeiro, a lei possui diversos dispositivos para aprimorar a tributação dos times e já se mostra uma opção atraente para clubes em situação financeira de endividamento. Instituições tradicionais como Botafogo e Cruzeiro já aderiram ao modelo, o que parece um indicio de que a lei nº 14.193/21 terá mais sucesso que suas antecessoras neste aspecto. Tendo em vista que ao aderir o modelo de clube-empresa a instituição deve se adequar a diversas normas de *compliance* e governança corporativa, e a perspectiva de que mais clubes se tornem empresas, a lei nº 14.193/21 tende a ser bem sucedida em frear as dívidas que os clubes recorrentemente contraem com a União.

Já com relação ao prisma dos clubes, a análise dos exemplos não é conclusiva sobre se o clube virar uma empresa irá refletir em maior sucesso esportivo. Na maioria dos casos devem ser analisadas as motivações dos proprietários do clube para entender qual será o nível de investimento e tipo de gestão que será feita. No caso do Red Bull Bragantino, a perspectiva sem dúvidas é positiva, levando em consideração as demais experiências da marca no futebol internacional. Com relação ao Botafogo e ao Cruzeiro, qualquer análise seria precipitada.

Cabe, por último, a reflexão sobre uma questão de menor relevância econômica, mas nem por isso menos importante, que é a identificação do torcedor com sua equipe. Como abordado anteriormente neste trabalho, na maioria das vezes tal identificação com o clube transcende a esportiva. A inserção de conglomerados empresariais no mercado, com objetivos diversos, pode abalar essa identificação, já que muitas vezes aspectos de relevância para o torcedor podem ser alterados. Um exemplo é o conglomerado de clubes da Red Bull, que altera o nome e escudo das equipes pertencentes a ele.

ANEXO 1 - LEI Nº 14.193, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

ANEXO 1 - LEI Nº14.193, DE 6 DE AGOSTO DE 2021¹⁰

CAPÍTULO I
DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Seção I

Disposições Introdutórias

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;

II - pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e

III - entidade de administração: confederação, federação ou liga, com previsão na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

¹⁰ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14193.htm
Acesso em 22/06/2022

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.

§ 3º A denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter a expressão "Sociedade Anônima do Futebol" ou a abreviatura "S.A.F.".

§ 4º Para os efeitos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva.

Seção II

Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo:

I - a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e

II - a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo:

I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol;

II - o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de constituição desta, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original;

III - os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato;

IV - a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico;

V - se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para a Sociedade Anônima do Futebol, o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerão as condições para utilização das instalações;

VI - o clube ou pessoa jurídica original não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da Sociedade Anônima do Futebol por ele constituída; e

VII - a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.

§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespassse;

III - dissolução, liquidação e extinção; e

IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I - alteração da denominação;

II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e

III - mudança da sede para outro Município.

§ 5º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol constituída por clube ou pessoa jurídica original pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A.

§ 6º Depende de aprovação prévia do clube ou pessoa jurídica original, que é titular de ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A.

Art. 3º O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

Parágrafo único. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original registrar, em suas demonstrações financeiras, obrigações anteriores à constituição da companhia, será vedada:

I - a transferência ou alienação do seu ativo imobilizado que contenha gravame ou tenha sido dado em garantia, exceto mediante autorização do respectivo credor;

II - o desfazimento da sua participação acionária na integralidade.

Seção III

Da Governança da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 4º O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

Parágrafo único. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.

Art. 5º Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.

§ 1º Não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol:

I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;

II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;

III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;

IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e

VI - árbitro de futebol em atividade.

§ 2º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol poderá estabelecer outros requisitos necessários à eleição para o conselho de administração.

§ 3º Não poderá receber nenhuma remuneração o membro do conselho de administração que cumulativamente for associado e integrar qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

§ 4º Não poderá ser eleito para o conselho fiscal ou para a diretoria o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

§ 5º Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto.

Art. 6º A pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima do Futebol deverá informar a esta, assim como à entidade nacional de administração do desporto, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º A Sociedade Anônima do Futebol que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluídas as convocações, atas e demonstrações financeiras, e deverá mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 8º A Sociedade Anônima do Futebol manterá em seu sítio eletrônico:

I - (VETADO);

II - o estatuto social e as atas das assembleias gerais;

III - a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e

IV - o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos.

§ 1º As informações listadas no caput deste artigo deverão ser atualizadas mensalmente.

§ 2º Os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoalmente pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 3º O clube ou pessoa jurídica original que esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções, a que se refere esta Lei, deverá manter em seu sítio eletrônico relação ordenada de seus credores, atualizada mensalmente.

§ 4º Os administradores do clube ou pessoa jurídica original respondem pessoalmente pela inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

Seção IV

Das Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 12. Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.

Seção V

Do Modo de Quitação das Obrigações

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Subseção I

Do Regime Centralizado de Execuções

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo

centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

§ 1º Na ausência da regulamentação prevista no **caput** deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão.

§ 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no **caput** deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do **caput** do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.

Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - o balanço patrimonial;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e

V - o termo de compromisso de controle orçamentário.

Parágrafo único. Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em sítio eletrônico próprio as seguintes informações:

I - os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo;

II - a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e

III - os pagamentos efetuados no período.

Art. 17. No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

I - idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoas com doenças graves;

III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;

IV - gestantes;

V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.

Art. 18. O pagamento das obrigações previstas no art. 10 desta Lei privilegiará os créditos trabalhistas, e cumprirá ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a sua destinação.

Parágrafo único. A partir da centralização das execuções, as dívidas de natureza cível e trabalhista serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que vier a substituí-la.

Art. 19. É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa.

Art. 20. Ao credor, titular do crédito, é facultada a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto.

Art. 21. Ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida cível, de qualquer valor, é facultado anuir, a seu critério exclusivo, a deságio sobre o valor do débito.

Art. 22. Ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para que promova a anotação.

Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei.

Subseção II

Da Recuperação Judicial e Extrajudicial do Clube ou Pessoa Jurídica Original

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Do Financiamento da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas "debêntures-fut", com as seguintes características:

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

§ 2º (VETADO).

Art. 27. (VETADO).

Seção II

Do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE)

Art. 28. A Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação.

§ 1º A Sociedade Anônima do Futebol poderá investir, no âmbito das obrigações do Plano de Desenvolvimento Educacional e Social, mas não exclusivamente:

I - na reforma ou construção de escola pública, bem como na manutenção de quadra ou campo destinado à prática do futebol;

II - na instituição de sistema de transporte dos alunos qualificados à participação no convênio, na hipótese de a quadra ou o campo não se localizar nas dependências da escola;

III - na alimentação dos alunos durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento;

IV - na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para ministrar e conduzir as atividades no âmbito do convênio;

V - na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do convênio;

VI - na aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à prática esportiva.

§ 2º Somente se habilitarão a participar do convênio alunos regularmente matriculados na instituição conveniada e que mantenham o nível de assiduidade às aulas regulares e o padrão de aproveitamento definidos no convênio.

§ 3º O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social deverá oferecer, igualmente, oportunidade de participação às alunas matriculadas em escolas públicas, a fim de realizar o direito de meninas terem acesso ao esporte.

Art. 29. Além das obrigações constantes da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para as entidades de práticas desportivas formadoras de atletas e das disposições desta Seção, a Sociedade Anônima do Futebol proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

I - instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

II - assistência de monitor responsável durante todo o dia;

III - convivência familiar;

IV - participação em atividades culturais e de lazer nos horários livres; e

V - assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

Art. 30. (VETADO).

Seção III

Do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)

Art. 31. (VETADO).

Art. 32. (VETADO).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O clube ou pessoa jurídica original com passivos tributários anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol não incluídos em programas de refinanciamento do governo federal poderão apresentar proposta de transação nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a União, no juízo de oportunidade e conveniência prévio à celebração da transação, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, deverá levar em consideração a transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol, priorizando a análise das propostas apresentadas, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 34. O § 2º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.27.

.....

.....

.....

§ 2º A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissa este, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema.

.....

....." (NR)

Art. 35. O art. 971 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.971.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos." (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jhonata Santos de. **Riscos e oportunidades na conversão das associações desportivas em sociedades econômicas – Clube-empresa.** PUC Goiás, 2021

ALVES, Yuri Bittencourt. **O programa de modernização da gestão e de responsabilidade fiscal do futebol brasileiro/Profut: discutindo desafios.** UFBA, 2017

BORGES, Fernando. **Acabou o amor: o processo de divórcio entre clube e SAD em Portugal.** In: *Clube empresa: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol*. Editora Na Bancada. Edição do Kindle, 2020.

BOYLE, Raymond; HAYNES, Richard. **Power Play: Sport, The Media and Popular Culture.** Edinburg: Edinburg University Press, 2009

BRUNORO, José Carlos; AFIF, Antônio. **Futebol 100% profissional.** São Paulo: Gente, 1997.

CAPELO, Rodrigo. **O futebol como ele é.** Editora Grande Área. Edição do Kindle. 2021.

DAMATTA, Roberto. **"Antropologia do Óbvio: notas em torno do Significado do FutebolBrasileiro".** Revista USP, Dossiê Futebol, nº 22, São Paulo, 1994..

DA SILVA, Márcia Santos. **Organização societária e exploração econômica do futebol.** ARGUMENTUM, Revista de Direito, n. 9, p. 109-136, 2008. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1027/618> . Acesso em: 10 mai. 2022.

ESPARTEL, L.B., MULLER NETO, H.F., POMPANI, A.E.M. (2009). “**Amar é Ser Fiel a Quem nos Trai?": A Relação do Torcedor com seu Time de Futebol.** Organizações & Sociedade, 16(48), 59-80.

FERREIRA, Daniel. FIGOLS, Victor de Leonardo, **A “Ley de Deporte” na Espanha e o modelo de “sociedad anónima deportiva** In: *Clube empresa: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol*. Editora Na Bancada. Edição do Kindle, 2020.

FERREIRA, Fabiano de Melo. **Clube-empresa: Aspectos Societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial**, Insper. 2017.

FERREIRA, Jonathan. MOTTA, Luciano de Campos Prado. **Clube-empresa no Brasil: um fenômeno geográfico**. 2021.

FRANCO, Hilário. **A dança dos deuses: futebol, sociedade e cultura**. Cia das Letras, São Paulo, 2007.

GAMA, Tácio Lacerda. **Comentários à lei da Sociedade Anônima do Futebol**. 267-275.2021.

GARCÍA-MARTÍ, Carlos; GÓMEZ-LÓPEZ, Maite; GONZÁLEZ, Javier Durán. **Los Planes de Saneamiento y la conversión de los clubes de futbol profesionales en Sociedades Anónimas Deportivas (1982-1992)**. Materiales para Historia del Deporte, n. 14, Sevilla: 2016.

KENNEDY, David; KENNEDY, Peter. **European Football, Fan Culture and the Struggle Against Neo-Liberalism**. Wroclaw: Autoedición/Amazon, 2018.

KENNEDY, David; KENNEDY, Peter. **Football comparative responses across Europe**. Abington: Routledge, 2013.

LEONCINI, Marvio, .Pereira; SILVA, Marcia Terra da. **Entendendo o futebol como um negócio: um estudo exploratório**, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/gp/v12n1/a03v12n1.pdf>> Acesso em: 30 de abr 2022

LIMA, João António Pais de. **A criação da figura da sociedade anónima desportiva. Que inovações trouxe ao desporto profissional e que benefícios colheram os seus intervenientes**, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2016.

LLOPIS-GOIG, Ramón. **Spanish Football and Social Change**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2015.

MAZZEI, Leandro Carlos; BASTOS, Flávia da Cunha. **Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas**. Ícone, 2012.

PERRUCI, Felipe Falconi. **A legislação desportiva no Brasil**. IBDD, 2013. Disponível em: <https://ibdd.com.br/a-legislacao-desportiva-no-brasil/#:~:text=Em%2006%20de%20outubro%20de%201975%2C%20durante%20o,pela%20primeira%20vez%2C%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20legal%20de%20desporto.?msclkid=59059814d0ac11ec99ca93c1bf2adb35>. Acesso em: 10 mai. 2022.

PIMENTEL, Sergio Casaes. **Futebol: uma análise do futebol brasileiro e seus resultados como modelo de negócio**. Salvador, 2016.

REZENDE, José Ricardo. **Organização e administração no esporte**. Rio de Janeiro: Sprint, 2000.

RIBEIRO, Rodolfo. **Desenvolvimento de recursos para o desempenho superior: uma análise sobre os fatores determinantes para o aumento de torcida em um clube de futebol**, São Paulo, 2017.

RODRIGUES, Diogo. **O Regime Jurídico das Sociedades Desportivas. Dissertação** (Dissertação em Direito) – Universidade de Lisboa. Lisboa, 2018.

ROWBOTTOM, Nicholas. **The application of intangible asset accounting and discretionary policy choices in the UK football industry.** British Accounting Review, 2002

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **A sociedade anônima no futebol**, ,Editora Mizuno, São Paulo, 2022.

SILVA, Evandro Lacerda. **Introdução ao direito desportivo.** Revista Brasileira de Direito Desportivo, v. 24, ano 2013, p. 1-24.

VIEGAS, Hugo Miguel Nicau. **As Sociedades Desportivas no Direito Português**, Lisboa, 2015.

VIÑAS, Carles. **O modelo societário do futebol alemão: uma referência de sucesso em questão.** In: *Clube empresa: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol.* Editora Na Bancada. Edição do Kindle, 2020.